



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº 79 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3905 /2014

EM 08 / 09 / 2014

17 02

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa na forma regimental, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI DE VEREADOR.

EMENTA:

*“ASSEGURA MATRÍCULA PARA ALUNOS
COM NECESSIDADES
ESPECIAIS NA LOCOMOÇÃO”.*

Artigo 1º - Fica assegurada matrícula para o aluno com necessidades especial na locomoção na escola municipal mais próxima da sua residência.

Artigo 2º - O aluno com necessidades especial na locomoção apresentará documento comprobatório de residência no município no instante, que fizer a solicitação da matrícula;

ART 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a necessidade alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matricula.

VISTO
_____ Presidente

Ver. Paulo Roldão
PRB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

EM ___/___/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

ART 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com necessidades especiais na locomoção, ficando assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

ART. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a publicação.

Justificativa em plenário

Sala de Sessões, 08 de setembro de 2014.

Vereador Paulo Roldão
Líder da Bancada do

Ver. Paulo Roldão
PRB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3905/14
PLV 7914

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vere. Flávio Santos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de outubro de 20 14

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 10 de 20 14

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo *Let. DPM - 3582/14, inviabilidade de tramitação por J.A. - 1110/ente (art. 110, III)* *(parecer emitido)*
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de 10 de 20 14

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

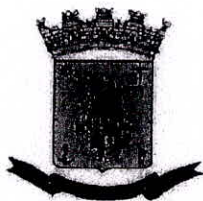
- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de fevereiro de 20 15

[Signature]
Relator (a) VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..... 3905/14
PLV 79/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ~~CONSTITUCIONAL~~
- INCONSTITUCIONAL 11-03-2015
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de 03 de 2015

[Signature]
 10/5/2015 - INCONSTITUCIONAL
 Presidente

[Signature]
 Vice-Presidente

[Signature]
 Secretário

[Signature]
 Membro

[Signature]
 Membro



Informação Eletrônica nº 3.582/2014.

Destinatário: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.

Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.

Registro da consulta: 57.098/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 79/2014 – Assegura matrícula para alunos com necessidades especiais na locomoção.

Ementa: Proposição que objetiva assegurar “matrícula para o aluno com necessidade especial na locomoção na escola municipal mais próxima da sua residência.” Inviabilidade do Projeto de Lei nº 79/2014, pois a vaga em escola pública mais próxima da residência é direito assegurado a todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade, conforme prevê o art. 4º, X, da Lei nº 9.394/1996.

Opinamos:

1. É solicitado, através de fac-símile, análise do Projeto de Lei nº 79/2014, de autoria da Vereador Paulo Roldão, que, conforme registra sua ementa, “assegura matrícula para alunos com necessidades especiais na locomoção”, composto dos seguintes artigos:

“Artigo 1º - Fica assegurada matrícula para o aluno com necessidades especial na locomoção na escola municipal mais próxima da sua residência.

Artigo 2º – O aluno com necessidades especial na locomoção apresentará documento comprobatório de residência no município no instante, que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a necessidade alegada quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com necessidades especiais na locomoção, ficando assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a publicação.”

2. A proposição, como fica evidente da redação dada ao seu art. 1º, tem por finalidade assegurar “matrícula para o aluno com necessidade especial na locomoção na escola municipal mais próxima da sua residência.”



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

3. Entretanto, no que tange à matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, no art. 53, V, prevê:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

[...]

A matrícula em escola pública próxima da residência é direito assegurado a todas as crianças, não apenas aquelas com dificuldades de locomoção, como pretende o legislador estabelecer. Aliás, norma nesse mesmo sentido foi prevista, também, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, no título dedicado a tratar “Do Direito à Educação e do Dever de Educar”, que no art. 4º, X, estabelece:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).”

[...]

4. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 79/2014, pois a vaga em escola pública mais próxima da residência é direito assegurado a todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Permanecemos à disposição.

Vanessa Marques Borba
Consultora Jurídica - OAB/RS 56.115

Bartolomê Borba
Diretor – OAB/RS 2.392

www.dpm-rs.com.br